

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DE SANTA CATARINA



ANO XXI

Florianópolis, 4 de março de 1954

NÚMERO 5.087

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 455

O Governador do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 52, item I, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam modificadas, de acordo com as relações anexas, as T. N. M. da Diretoria de Obras Públicas, Departamento Estadual de Geografia e Cartografia, Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, Escola Prática de Agricultura "Caetano Costa", de Lajes e Escola Prática de Agricultura "Vidal Ramos", de Canoinhas e Serviço de Luz e Força.

Art. 2º — Este decreto produzirá os seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 1953.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 24 de fevereiro de 1954.

IRINEU BORNHAUSEN
Júlio Coelho de Sousa
Olinho Campos
Victor Antônio Peluso Júnior

DIRETORIA DE OBRAS PÚBLICAS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
N. de funções	Função	Referência	N. de funções	Função	Referência
5	Mestre Especializ.	XIII	3	Enc. de Serviço	XIV
2	Mestre Especializ.	XII	4	Mestre Especializ.	XVI
4	Mestre Especializ.	XI	7	Mestre Especializ.	XV
2	Mestre Especializ.	X	3	Mestre Especializ.	XIII
3	Mestre Especializ.	IX	1	Mestre Especializ.	XII
2	Mestre Especializ.	VIII	1	Mestre Especializ.	VIII
1	Mestre Especializ.	VI	4	Motorista	XII
1	Conservador	XII			
1	Contabilista	VIII			
1	Artífice	VIII			
2	Artífice	VIII			
2	Artífice	VI			
2	Aux. de Escritório	VIII			
1	Enc. de Serviço	IX			
1	Encar. de Serviço	VIII			
1	Feitor	X			
1	Feitor	VIII			
1	Motorista	IX			
3	Motorista	VIII			
1	Motorista	VI			

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE GEOGRAFIA E CARTOGRAFIA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
N. de funções	Função	Referência	N. de funções	Função	Referência
1	Amanuense	XI	1	Amanuense	XIV
2	Aux. de Escritório	VIII	2	Aux. de Escritório	XI
1	Trabalhador	V	1	Trabalhador	VIII
1	Servente	V	1	Servente	VIII
1	Motorista	VII	1	Motorista	X

SERVÍCIO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
N. de funções	Função	Referência	N. de funções	Função	Referência
1	Encar. de Serviço	XI	1	Encar. de Serviço	XIV
1	Aux. de Escritório	VIII	1	Aux. de Escritório	XI
1	Servente	VI	1	Servente	IX

ESCOLA PRÁTICA DE AGRICULTURA "CAETANO COSTA", DE LAJES

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
N. de funções	Função	Referência	N. de funções	Função	Referência
1	Aux. de Escritório	VIII	1	Aux. de Escritório	XI
1	Inspetor de Alunos	VI	1	Inspetor de Alunos	IX
1	Professor	V	1	Professor	VIII
1	Mestre Especializ.	VIII	1	Mestre Especializ.	XI
1	Servçal	IV	1	Servçal	VII
1	Vigia	IV	1	Vigia	VII
1	Zelador	II	1	Zelador	V

ESCOLA PRÁTICA DE AGRICULTURA "VIDAL RAMOS", DE CANOINHAS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
N. de funções	Função	Referência	N. de funções	Função	Referência
1	Inspetor de Alunos	VI	1	Inspetor de Alunos	IX
1	Servçal	IV	1	Servçal	VII
1	Veterinário	XVII	1	Veterinário	XVII
1	Vigia	IV	1	Vigia	VII
1	Zelador	II	1	Zelador	V

SERVÍCIO DE LUZ E FORÇA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
N. de funções	Função	Referência	N. de funções	Função	Referência
2	Aux. de Escritório	VII	2	Aux. de Escritório	X
1	Aux. de Escritório	VI	1	Aux. de Escritório	IX
1	Aux. de Escritório	V	1	Aux. de Escritório	VIII
1	Amanuense	XI	1	Amanuense	XIV
1	Auxiliar de Caixa	IX	1	Auxiliar de Caixa	XII
1	Caixa Cobrador	XV	1	Caixa Cobrador	XVII
1	Chefe de Escri.	XVII	1	Chefe de Escri.	XVII
1	Dactilógrafo	III	1	Dactilógrafo	VI
1	Eltric. Ajudante	VII	1	Eltric. Auxiliar	X
3	Encar. de Serviço	XI	3	Encar. de Serviço	XIV
1	Encar. de Serviço	X	1	Encar. de Serviço	XIII
1	Encar. de Serviço	VIII	1	Encar. de Serviço	XI
2	Encar. de Serviço	IV	2	Encar. de Serviço	VII
1	Guarda	IV	1	Guarda	VII
1	Feltor	VII	1	Feltor	X
1	Fiscal	IX	1	Fiscal	XII
1	Maquinista	VIII	1	Maquinista	XI
2	Maquinista	VII	2	Maquinista	X
1	Maquinista	VI	1	Maquinista	IX
1	Maquinista	V	1	Maquinista	VIII
1	Sub-Chefe de Es- critório	XV	1	Sub-Chefe de Es- critório	XVII

DECRETO N. 605

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 2º, da lei n. 973, de 29 de outubro de 1953; art. 2º, da lei n. 971, de 29 de outubro de 1953 e art. 3º, da lei n. 975, de 29 de outubro de 1953,

DECRETA:

CAPÍTULO I Dos símbolos estaduais

- Art. 1º — São símbolos estaduais:
- a) a Bandeira do Estado, restabelecida na forma da lei n. 975, de 29 de outubro de 1953;
 - b) o Hino do Estado, restabelecido pela lei n. 974, de 29 de outubro de 1953;
 - c) as Armas do Estado, restabelecidas pela lei n. 973, de 29 de outubro de 1953.

CAPÍTULO II

Art. 2º — A Bandeira do Estado de Santa Catarina, que terá a composição

geral estabelecida na lei n. 975, de 23 de outubro de 1953, obedecerá, na sua feitura, às seguintes normas:

- I — Para cálculo das dimensões, tomar-se-á o módulo que é um segmento de reta que se toma à vontade, de acordo com o tamanho da bandeira a fazer.
- II — O comprimento será de 11 (onze) módulos e a largura de 8 (oito) módulos.
- III — A distância dos vértices do losango ao quadro externo será de 1 (um) módulo.
- IV — O escudo, no meio do losango, será inscrito num círculo de raio de 2 1/4 (dois e um quarto) de módulo.
- V — O cruzamento da chave, com a âncora será o centro da bandeira.
- VI — Os vértices da estrela de cinco pontas tocará na circunferência cujo centro ficará 3/8 (três oitavos) de módulo acima do cruzamento da chave com a âncora e terá o raio de 1 1/2 (um e meio) módulo.
- VII — O ramo de café e o feixe de trigo acompanharão a circunferência descrita no § 6º.
- VIII — As faixas horizontais dividirão a bandeira em três partes iguais.
- IX — A bandeira terá as seguintes cores:

a) as faixas das extremidades serão encarnadas e a central branca; b) o losango será verde claro; c) no escudo, o ramo de café será verde-escuro; o feixe de trigo, a âncora e a chave serão de cor amarela; a âgula será "marron"; o barrete frigio, os grãos de café e o laço de pontas flutuantes serão de cor encarnada; a estrêla, o dístico "Estado de Santa Catarina" e o escudo do peito da âgula serão de cor branca; e) os dizeres "17 de novembro de 1889", serão de cor preta.

Art. 3º — A Bandeira do Estado será hasteada, simultaneamente com a Bandeira Nacional, das 8 às 18 horas, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se ache convenientemente iluminada.

Art. 4º — O hasteamento, nos dias de festa nacional ou estadual, será feito, sempre que possível, com solenidade, em todas as repartições estaduais e municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos ou particulares colocados sob fiscalização ou assistência estadual, e bem assim em outras instituições particulares de letras, artes, ciências e desportos, quando subvencionadas ou auxiliadas pelo Governo do Estado.

Será a Bandeira do Estado obrigatoriamente hasteada todos os dias, ao lado esquerdo da Bandeira Nacional:

- a) no Palácio do Governo;
 - b) na residência do Governador;
 - c) no Palácio das Secretarias;
 - d) na Assembléa Legislativa;
 - e) no Tribunal de Justiça;
 - f) nas Prefeituras Municipais;
 - g) nos quartéis da Polícia Militar.
- Art. 5º — O uso da Bandeira do Estado, na Polícia Militar, regular-se-á por disposições especiais, sem prejuízo dos respectivos cerimoniais e condicionado ao uso simultâneo da Bandeira Nacional.
- Art. 6º — As prescrições estabelecidas em lei para o uso comum da Bandeira Nacional serão, tanto quanto possível, aplicadas ao uso da Bandeira do Estado.
- Art. 7º — A Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social promoverá concorrência pública para o fornecimento de bandeiras do Estado às repartições

estaduais e aos estabelecimentos de ensino público do Estado, observado o modelo legalmente instituído.

CAPÍTULO III
Do Hino

- Art. 8º — A execução do Hino do Estado se fará:
- a) em continência à Bandeira Estadual e ao Governador; ao Legislativo e ao Judiciário, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônia oficial;
 - b) na ocasião do hasteamento da Bandeira, nos estabelecimentos de ensino público, pelo menos uma vez por semana, em seguida ao hasteamento da Bandeira Nacional, que ocupará o trope do mastro, em observância ao disposto pela legislação federal sobre o uso dos símbolos nacionais.
- Art. 9º — A execução do Hino do Estado, nas festas nacionais ou cerimoniais de caráter nacional, será precedida, sempre, da execução do Hino Nacional.
- Art. 10 — O Hino Estadual será cantado, simultaneamente com a execução instrumental, sempre que possível.
- Art. 11 — Será facultativa a execução do Hino do Estado nas cerimônias cívicas e nas religiosas, a que se associe sentido patriótico ou regozijo público.

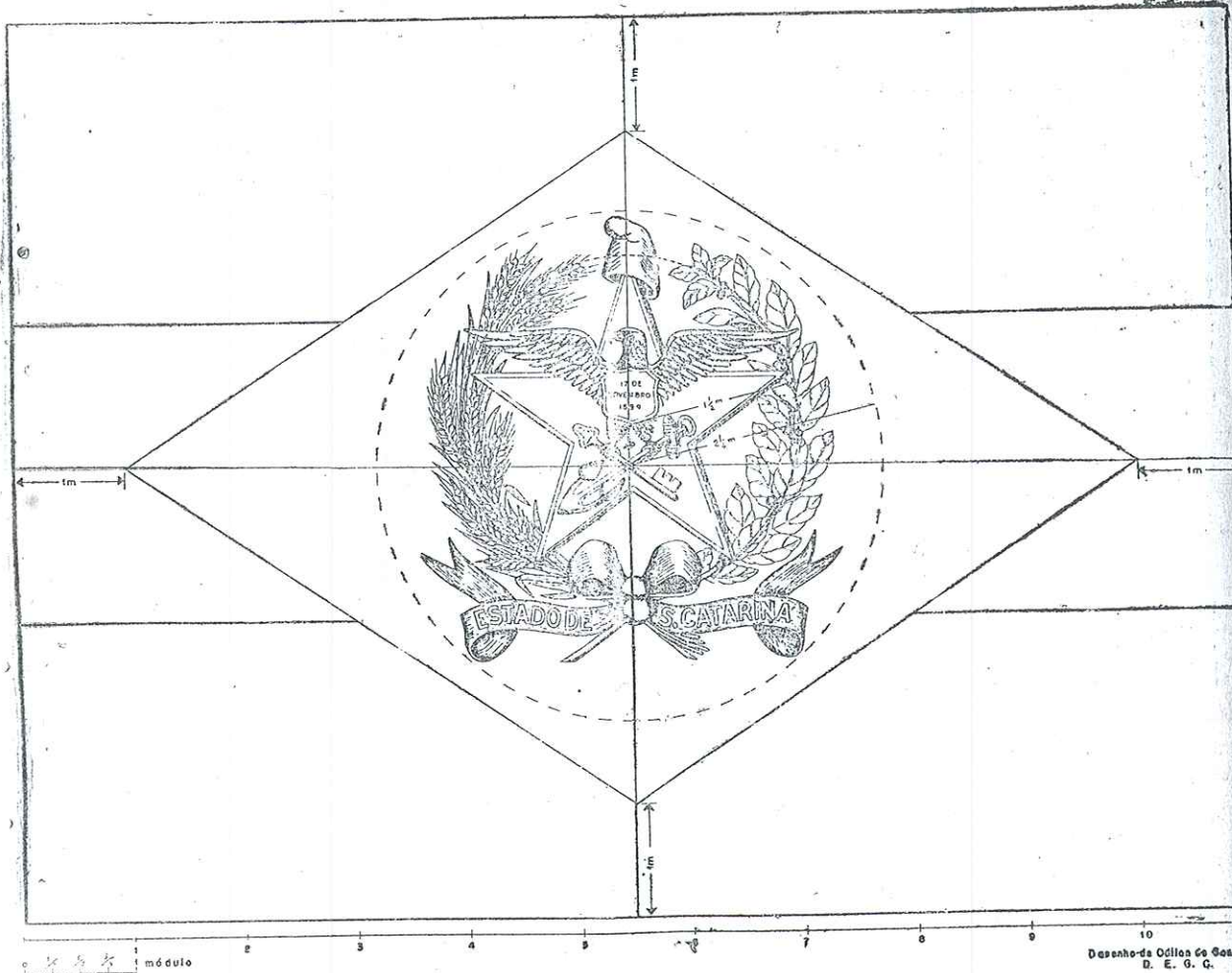
CAPÍTULO IV
Das Armas Estaduais

- Art. 12 — É obrigatório o uso das Armas do Estado:
- a) no Palácio do Governo;
 - b) na residência do Governador;
 - c) na Assembléa Legislativa;
 - d) no Tribunal de Justiça;
 - e) nos quartéis da Polícia Militar;
 - f) na frontaria dos edifícios públicos do Estado;
 - g) nos papéis de expediente das repartições públicas do Estado e nas publicações oficiais.
- Art. 13 — As Armas do Estado serão reproduzidas monocromicamente no caso da letra g, do artigo anterior, devendo, nos demais casos, sempre que possível, obedecer à distribuição de cores que lhe foi fixada pela lei n. 1.548, de 21 de outubro de 1928.

CAPÍTULO V
Disposições gerais

- Art. 14 — É obrigatório, nos estabelecimentos de ensino público do Estado, o ensino de canto do Hino Nacional e do Hino do Estado de Santa Catarina.
- Art. 15 — Conciliar-se-á o uso dos símbolos do Estado com os da União, sempre que isso se impuser em observância a dispositivos de lei federal que regulam o uso dos símbolos nacionais.
- Art. 16 — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Palácio do Governo, em Florianópolis, 19 de fevereiro de 1954.
IRINEU BORNHAUSEN
Oliveiro Campos

(Reproduzido por ter saído com incorreções).



Decretos de 18 de dez

O GOVERNADOR RE

Expedir o presente

De acordo com a l

16 de dezembro de

A Ivone Ferreira, co

cargo de Lente, inter

do Quadro Único do

Normal "Barão de An

dade de Mafra).

A Carlos G. Yung, c

cargo de Lente, inter

do Quadro Único do

Normal "Barão de An

dade de Mafra).

A Joaquim Floriani,

o cargo de Lente, p

Quadro Único do l

Normal "Pedro II", de

Blumenau).

A João Mosimann, co

cargo de Lente, interi

do Quadro Único do E

Normal "Pedro II", de

Blumenau).

A Thelmo Duarte P

rindo-lhe o cargo de L

padrão S, do Quadro

tado (Escola Normal "D

cidade de Blumenau).

A Henrique Stodiek,

lhe o cargo de Lente, p

Quadro Único do Esta

de Educação "Dias Vell

de Florianópolis).

A Aurea Miranda da

rindo-lhe o cargo de I

S, do Quadro Único do

tuto de Educação "Dia

cidade de Florianópolis

A Marta Steir Ratache

do-lhe o cargo de Lente,

drão S, do Quadro Únic

(Escola Normal "Barão

na", da cidade de Mat

A Hilda Gabriela Meny

ferindo-lhe o cargo de L

S (interino), do Quadro

tado (Escola Normal "Ba

tonina", da cidade de M

A Antônio Hélio Amari

do-lhe o cargo de Lente,

drão S, do Quadro Único

(Escola Normal "Barão

na", da cidade de Mafra

A Lídio Martinho Call

rindo-lhe o cargo de Le

S, do Quadro Único do E

tuto de Educação "Dias

cidade de Florianópolis).

A José Martins Neto,

lhe o cargo de Lente, p

Quadro Único do Estado

de Educação "Dias Velho

de Florianópolis).

A Joaquim Madeira Ne

rindo-lhe o cargo de Lente,

do Quadro Único do Estad

to de Educação "Dias Vel

cidade de Florianópolis).

A Nivaldo Lang, conferin

cargo de Lente, interino,

do Quadro Único do Estad

Normal "Barão de Antonina

de Mafra).

A Eglê Malheiros Miguel,

do-lhe o cargo de Lente,

do Quadro Único do Estad

tuto de Educação "Dias Vel

cidade de Florianópolis).

A Ingeborg Kuhn, conferin

cargo de Lente, interino,

do Quadro Único do Estad

Normal "Barão de Antonina

dade de Mafra).

A Orlando Carlos Kuenze

rindo-lhe o cargo de Lente,

padrão S, do Quadro Único

do (Escola Normal "Barão

tonina", da cidade de Maf

A Diogo Vergara, conferin

cargo de Lente, padrão S, d

Quadro Único do Estad

ro II", da cidade de Blume

A Leatrice Moellmann M

conferindo-lhe o cargo de L

drão S, do Quadro Único

do (Instituto de Educação

de Florianópolis).

A Maria Silva, conferin

cargo da classe I, da catego

Continuo, do Quadro Único

tado (Instituto de Educaçã

Velho", da cidade de Flori

A Marcina Pinho, conferin

cargo da classe I, da catego

Continuo, do Quadro Únic